

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.512/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214995-15
Impugnação: 40.010126785-62
Impugnante: Jorasa Empreendimentos Ltda
IE: 672622029.00-47
Origem: PF/José Tarcísio G Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Comprovado o transporte de moinha de carvão vegetal acobertado por nota fiscal com o prazo de validade vencido, considerando que no documento não consta a data de saída da mercadoria. Caracterizada a infração nos termos do art. 58, inc. II, § 1º, Anexo V do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o flagrante de transporte de 16,4 toneladas de moinha de carvão vegetal, acobertada pela Nota Fiscal nº 023169, emitida em 31/12/09, com prazo de validade vencido, porque não consta no documento a data de saída da mercadoria.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada com nota fiscal com prazo de validade vencido, considerando que o documento não contém a data de saída, conforme se vê às fls. 05.

A Autuada reconhece tacitamente a infração e requer em sua defesa que seja acionado o permissivo legal, conforme o disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada, porque entende que não é reincidente.

O Fisco, ao rebater o argumento, pede a procedência do lançamento, porque está caracterizada a infração ao art. 58, inc. II, § 1º do Anexo V do RICMS/02.

De fato, a infração está provada de maneira inequívoca, pois a Nota Fiscal nº 023169 foi emitida em 31/12/09, mas a data de saída da mercadoria não foi preenchida, conforme consta às fls. 05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O transporte da moinha de carvão vegetal foi iniciado na cidade de Sete Lagoas, com destino a São João da Boa Vista/SP. Como o flagrante da irregularidade aconteceu no Posto Fiscal de Poços de Caldas no dia 04/01/10, ou seja, 4 (quatro) dias após o início do transporte, já na divisa dos Estados mineiro e paulista, distante mais de 500 km de Sete Lagoas, aplica-se ao prazo de validade da nota fiscal a regra do art. 58, inc. II, § 1º do Anexo V do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

Infere-se do confronto entre a norma acima e a Nota Fiscal nº 023169 que o prazo de validade está vencido. Portanto, o Fisco procedeu de acordo com a legislação e anexou aos autos a prova da irregularidade.

A penalidade para os casos de nota fiscal vencida é prevista no art. 55, inciso XIV:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Com relação ao pedido de cancelamento da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado considerando que a Autuada é reincidente na mesma infração, conforme consta às fls. 35. Nesse caso, a não aplicação do permissivo é prevista no § 5º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MG